



PROCESSO Nº : 80.493-2/2021
ASSUNTO : AGRAVO EM MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : ROBERTO DORNER - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 278/2023

EMENTA: AGRAVO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. QUESTIONAMENTO DE MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO Nº 157/2021. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO RECURSAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Agravo em Monitoramento**, proposto pelo Sr. Roberto Dorner, Prefeito de Sinop, em face da Decisão Singular nº. 1.520/VAS/2022, que conheceu e julgou parcialmente cumprida as determinações contidas no Acórdão nº. 157/2021, com aplicação de multa de 11 UPF's ao Sr. Roberto Dorner, Prefeito de Sinop, em razão da irregularidade NA01_Gravíssima, pelo descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do referido Acórdão (Doc. nº. 256580/2022).

2. A partir daí, o responsável agravou a decisão proferida no Julgamento Singular nº. 1.520/VAS/2022, requerendo, em síntese, a reforma do referido julgamento, com a exclusão da sanção pecuniária aplicada ao agravante (Doc. nº 275830/2022).



3. Na sequência, o Conselheiro Relator admitiu o presente recurso de agravo (Doc. nº. 281364/2022), indeferindo o pedido de suspensão cautelar dos efeitos da Decisão Singular nº. 1.520/VAS/2022.

4. Encaminhado o processo para a Secex de Recursos, esta manifestou-se pelo não provimento da peça recursal (Doc. nº 284251/2022).

5. Logo após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, visando a emissão de parecer sobre o tema.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento do agravo

7. São requisitos de admissibilidade da peça recursal: o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal** e a **tempestividade**.

8. Inicialmente, verifica-se que o agravante é parte legitimada para interposição do presente recurso – Prefeito de Sinop – pois atingido pelos fatos discutidos no processo de Monitoramento, tendo manifestado seu interesse recursal.

9. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 350 c/c o art. 366, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

10. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE-MT e do arts. 366 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021):



Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. **Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando **a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.**

Regimento Interno

Art. 366 **Caberá Agravo contra decisões monocráticas do Relator ou do Presidente.**

Parágrafo único. Da decisão monocrática que defere ou indefere medida cautelar caberá Pedido de Reconsideração nos termos do art. 339 deste Regimento.

Art. 367 A petição do Agravo deverá ser endereçada ao Relator ou ao Presidente, quando interposto contra suas próprias decisões.

Art. 368 Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§1º O não conhecimento do recurso também pelo Plenário, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, ensejará a negativa fundamentada de seguimento do recurso.

§2º Se, por ocasião do exame de admissibilidade do Agravo, **o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação** nos termos requeridos, decidirá monocraticamente o recurso.

§3º Admitindo o Agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Plenário.

Art. 369 **O Agravo será recebido apenas com efeito devolutivo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido, também com efeito suspensivo**, submetendo-se o ato à convalidação do Plenário por ocasião do conhecimento preliminar. (g.n.)

11. Nota-se que a decisão atacada fora disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 9/11/2022 e publicada em 10/11/2022 (Doc. nº. 259758/2022), tendo sido o recurso protocolado no dia 6/12/2022 (Doc. Nº 275829/2022). Constata-se, deste modo, que o recurso foi interposto de forma tempestiva, a despeito do quanto afirmado em Certidão pela Gerência de Registro e Publicação (Doc. nº. 259758/2022), pois o dia 28 de novembro foi



considerado ponto facultativo por este Tribunal de Contas, nos termos da Portaria nº 188/2022.

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**, o que já foi realizado pelo Relator.

2.2. Do mérito recursal

13. De início, vale registrar que os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca de decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022, que julgou parcialmente procedente as determinações contidas no Acórdão nº. 157/2021, com aplicação de multa de 11 UPF's ao Sr. Roberto Dorner, Prefeito de Sinop, em razão da irregularidade NA01_Gravíssima, pelo descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do referido Acórdão.

14. No caso em tela, o **processo de monitoramento** foi instaurada em razão da determinação contida no Acórdão nº. 157/2021, proferido no âmbito do Processo nº. 276383/2018 – Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2017 – no qual foi determinado o seguinte (grifou-se):

(...)

determinando à atual gestão, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, **que**: a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de regularização documental do Caminhão basculante VW 24.220, placa NPM-8227, e da Camionete Renault Master, placa KAC-0319, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas; b) no prazo de 30 (trinta) dias conclua o Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2018 e encaminhe cópia integral dos autos a esta Corte de Contas, sob pena de multa por descumprimento de decisão; e, c) instaure procedimento administrativo próprio visando apurar responsabilidades e danos ao erário municipal em virtude de multas de trânsitos aplicadas a veículos lotados na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (Resolução nº 24/2014, artigo 7º, § 2º), bem como remeta sua conclusão de no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e, d) instaure processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de



despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, devendo ser identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os eventuais danos, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão e remessa este Tribunal; **recomendando à atual gestão**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, **que**: 1) apresente os comprovantes de veiculação das propagandas nas próximas despesas de publicidade, em obediência ao artigo 15 da Lei nº 12.232/2010, sob pena de restituição ao erário das despesas não comprovadas; 2) não assuma despesas de outros entes da federação, em desacordo com o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3) realize o controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo, em obediência à Súmula 7 deste Tribunal; e, 4) elabore os registros analíticos de bens de caráter permanente do órgão, a fim de que todos sejam localizados, caracterizados e tenham seu status atualizado, demonstrando a efetivação das baixas que tiverem ocorrido; (...)

15. No bojo do Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022, o Conselheiro Relator entendeu por julgar parcialmente cumprida as determinações contidas no Acórdão nº. 157/2021, com aplicação de multa de 11 UPF's ao Sr. Roberto Dorner, Prefeito de Sinop, em razão da irregularidade NA01_Gravíssima, pelo descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do referido Acórdão.

16. Diante disso, o **recorrente** interpôs recurso de agravo, pretendendo a reforma da decisão, pois alega que a decisão proferida considerou em demasiado o rigor normativo, não havendo sinalização nos autos de que as condutas teriam sido praticadas com dolo e/ou má-fé.

17. Para o agravante, “a penalização de multa deve ser convertida em determinações, tendo em vista ter o Agravante estancado a situação elencada assim que tomou conhecimento do feito” (Doc. nº 275830/2022, fl. 14).

18. Aduziu, para além disso, que vem empreendendo todos os esforços para concluir e obter êxito na responsabilização das pessoas competentes através dos Processos Administrativos Disciplinares, sendo necessário reconhecer o cumprimento, ou, ao menos, a atividade da



Administração Pública para cumprir, das obrigações impostas pelo r. Acórdão nº. 157/2021-TP de 01/06/2021 deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Doc. nº 275830/2022, fl. 9).

19. No mais, colacionou um julgado deste Tribunal de Contas, assim como um aresto proveniente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

20. Desta maneira, requereu o recebimento do presente recurso, com a exclusão das multas e aplicação de determinações ao caso.

21. Em sede de relatório técnico de recurso, a Secex assim dispôs:

N	ALEGAÇÃO DE AGRAVO	ALEGAÇÃO DE DEFESA
1	"diversas ações foram adotadas pela Prefeitura Municipal de Sinop quanto à instauração de processo administrativo próprio para apurar responsabilidades e danos ao erário municipal em virtude de multas de trânsito aplicadas a veículos lotados na Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos e na Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento" (primeiro parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (quarto parágrafo da fl. 5 do Documento nº 121702/2022)
2	instauração do "Processo de Sindicância nº 028/2018 que visou apurar os responsáveis por multas de trânsito que recaíram sobre veículos da Prefeitura Municipal de Sinop, sendo possível localizar somente alguns dos condutores responsáveis pelas infrações; com relação aos condutores que não foram identificados, foi informado que será instaurada nova Sindicância, a fim localizar os responsáveis pelo cometimento das infrações ou, se for o caso, responsabilizar os superiores competentes, nos termos do Decreto Municipal nº 180/2015" (segundo e quinto parágrafos da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (quinto parágrafo da fl. 5 do Documento nº 121702/2022) (primeiro parágrafo da fl. 6 do Documento nº 121702/2022)
3	instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2018 (terceiro parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	(terceiro parágrafo da fl. 5 do Documento nº 121702/2022)
4	instauração do "Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2018, que visou responsabilizar servidor público por abandono de emprego e empossamento sem devolução de bem público, como é o caso da motocicleta de placa nº NPQ-1799 (a qual possuía multa de trânsito), o infrator foi penalizado com exoneração e com a obrigação de ressarcir o erário pelos danos causados" (quarto parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (sexto e sétimo parágrafos da fl. 5 do Documento nº 121702/2022)
5	instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 034/2019, no qual o responsável pela infração foi devidamente responsabilizado (quarto parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (sexto e sétimo parágrafos da fl. 5 do Documento nº 121702/2022)



N	ALEGAÇÃO DE AGRAVO	ALEGAÇÃO DE DEFESA
		do Documento nº 121702/2022)
6	quanto à instauração de "processo administrativo para apuração de eventuais gastos irregulares relativos à realização de despesas com outros entes da Federação, em especial para a instalação e funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, sem a celebração de convênio, impende destacar que, no dia 04/08/2021, fora instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021, o qual se encontra na fase de instrução, para sua devida conclusão" (sexto parágrafo da fl. 8 do Documento nº 275830/2022)	A mesma alegação de agravo já tinha sido apresentada na oportunidade de defesa (segundo parágrafo da fl. 6 do Documento nº 121702/2022)
7	ausência de prejuízos aos cofres públicos	Na fase de defesa não foi apresentada a alegação de ausência de prejuízos aos cofres públicos
8	ausência de má-fé de sua parte	Na fase de defesa não foi apresentada a alegação de ausência de má-fé por parte do Prefeito
9	ausência de dolo de sua parte	Na fase de defesa não foi apresentada a alegação de ausência de dolo por parte do Prefeito

(Despacho do Secretário – Doc. nº 284251/2022, fls. 4-5)

22. Deste modo, a Secex constatou que o agravante utilizou os mesmos argumentos expostos na defesa deste processo de monitoramento, concluindo pela **improcedência dos argumentos recursais** e, conseqüentemente, pelo **não provimento do agravo**.

23. **Passa-se ao exame ministerial.**

24. Pois bem. **As alegações do recorrente não possuem o condão de reformar a decisão singular proferida.**

25. Em primeiro lugar, o recorrente nada de novo trouxe aos autos, argumentando apenas que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, além de requerer a exclusão das multas aplicadas, com a conseqüente aplicação de determinações.

26. Segundo, a questão foi amplamente debatida no presente processo de monitoramento, consoante pode-se verificar das palavras proferidas



pelo colendo Conselheiro Relator, no bojo do Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022 (Doc. nº 256580/2022).

27. **O próprio Ministério Público de Contas, quando da emissão de parecer ministerial conclusivo, pronunciou-se no mesmo sentido, como se pode ver abaixo (Doc. nº 211816/2021, fls. 7-8):**

25. Quanto ao item “a”, conforme já apontado pelos experts, em seu relatório técnico preliminar, constatou-se o seu cumprimento, tendo em vista o envio, pelo gestor do extrato do veículo Placa KAC-0319, emitido em 25/06/2021, o certificado de registro e licenciamento de veículo – digital do veículo Placa NPM-8227, emitido em 23/02/2021, e a declaração de baixa de veículo nº 002963/2021 do veículo Placa KAC-0319 (Documento Externo nº 171670/2021, fls. 81-83).

26. Já em relação aos demais itens “b”, “c” e “d”, verifica-se o não cumprimento a contento das determinações, conforme bem pontuado pela Secex.

27. Em que pese o gestor ter encaminhado o PAD nº 07/2018 (item “b”), e o PAD nº 34/2019 (item “c”), ambos não atingiram seu objetivo, haja vista que os valores apurados pelo Município de Sinop/MT ficaram bem aquém do valor apurado nas contas anuais de gestão do exercício de 2017, conforme já citado anteriormente. Além disso o gestor não apresentou documentação comprobatória da restituição dos citados valores ao erário, restando assim, que as medidas tomadas pelo gestor foram ineficientes.

28. Ademais, no que toca ao item “d”, até o presente momento, com atraso superior a 01 ano (prazo até 21/08/2021) do prazo estabelecido na determinação, o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021, instaurado em cumprimento a esta determinação, não foi concluído, configurando assim o seu descumprimento.

29. Dessa maneira, tendo em vista a inércia do Gestor em apresentar esclarecimentos que pudessem sanar a irregularidade classificada como NA01, não há necessidade de maiores considerações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pela manutenção da irregularidade NA01.

28. Deste modo, verifica-se que o recurso de agravo não traz nenhum elemento que possa infirmar a decisão proferida, tratando-se de mero inconformismo da parte recorrente.



29. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** concorda com a **manutenção integral do dispositivo expresso no Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022** (Documento Digital nº 256580/2022), devendo ser considerado não provido o presente recurso de agravo, pelas razões expostas acima.

3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente recurso de agravo**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se **inalterado o Julgamento Singular nº 1520/VAS/2022**, que julgou parcialmente cumprida as determinações contidas no Acórdão 157/2021, condenando o gestor ao pagamento de multa de 11 UPFs/MT, em razão de descumprimento das determinações “b”, “c” e “d”, irregularidade NA01_Gravíssima, referente a multas de trânsito e gastos irregulares, no exercício de 2017.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 31 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.